

PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 1990
(Do Senado Federal)

PLS Nº 76/88

Dispõe sobre o mandado de injunção. (A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação -apense-se a este o Projeto de Lei n.º 998, de 1988 e seus apensados.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Art. 2º A competência para o processo e julgamento do mandado de injunção é:

- I - do Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- II - do Superior Tribunal de Justiça, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- III - do Tribunal de Justiça dos estados e do Distrito Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de Governador, de Assembléia Legislativa, de Tribunal de Contas local, de tribunais estaduais inferiores, do próprio Tribunal de Justiça, de órgão, entidade ou autoridade estadual ou distrital, da administração direta ou indireta;
- IV - da Justiça estadual de primeira instância, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do prefeito, da Câmara de Vereadores, do Tribunal de Contas, órgão, entidade ou autoridade municipal, da administração direta ou indireta.

Art. 3º A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, Profissão domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - o requerimento para a citação do réu.

§ 1º A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

§ 2º Estando em termos a petição inicial, o juiz despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Art. 4º Ao despachar a inicial, o tribunal ou juiz ordenará que se citem o representante do órgão ou a autoridade responsável pela omissão e a pessoa física ou a jurídica, de direito público ou de direito privado, acusada de não acatar o preceito constitucional, entregando-lhes, respectivamente, a segunda e a terceira via da inicial, acompanhadas dos documentos que a instruíram, para que, no prazo comum de cinco dias, prestem as informações que entenderem necessárias.

Art. 5º Feita a citação, o serventuário, em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao órgão ou autoridade inquirida de omissão, bem como a provada entrega da documentação que o acompanhou ou da recusa da autoridade em recebê-lo ou dar recibo.

Art. 6º Findo o prazo a que se refere o art. 4º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, para decisão em cinco dias, tenham ou não sido prestadas as informações.

Art. 7º Julgado procedente o pedido, o Juiz especificará as condições em que o direito deverá ser exercido e determinará a expedição de mandado de injunção a favor do requerente para ser cumprido pela pessoa, órgão ou entidade, perante o qual o requerente pleiteia o direito.

Art. 8º Da decisão caberá apelação:

I - para o Supremo Tribunal Federal, nos casos do item II do art. 2º desta lei;

II - para o Tribunal de Justiça, nos casos do item IV do art. 2º desta lei.

Art. 9º Nos casos de competência dos tribunais caberá ao relator à instrução do processo.

Art. 10. O pedido de mandado de injunção poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 11. Os processos de mandado de injunção terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

Art. 12. Aplicam-se ao processo do mandado de injunção as regras do Código de Processo Civil que disciplinam o litisconsórcio.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1990.

Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.